# REGULAMENTO (CE) N.º 438/2007 DA COMISSÃO

## de 20 de Abril de 2007

## relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2007.

*Pela Comissão*
László KOVÁCS
*Membro da Comissão*

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 301/2007 (JO L 81 de 22.3.2007, p. 11).

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

*ANEXO*

| Designação das mercadorias | Classificação (código NC) | Fundamento |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| Preparação apresentada sob a forma de cápsulas de gelatina, contendo:<br><br>Coenzima Q10: 30 mg<br>Óleo de soja: 178 mg<br>Lecitina de soja: 6,3 mg<br>Óleo de coco: 15,1 mg<br>Cera de abelhas: 15,1 mg<br>Óleo de palma: 45,5 mg<br><br>Os óleos e a cera de abelhas presentes na preparação são utilizados como suporte e enchimento<br><br>O produto é acondicionado para venda a retalho<br><br>De acordo com as indicações, a Coenzima Q10 tem efeitos antioxidantes e é utilizada como auxiliar nas doenças do sistema cardiovascular | 2106 90 92 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 a) ao capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos 2106, 2106 90 e 2106 90 92<br><br>O produto não pode ser classificado na posição 1517 porque os óleos e a cera de abelhas presentes são utilizados unicamente como suporte e enchimento. A classificação pautal do produto é determinada pela Coenzima Q10; a sua concentração é muito maior do que aquela que se encontra naturalmente nos óleos vegetais<br><br>O produto não pode ser classificado no capítulo 30 porque a dosagem recomendada de Coenzima Q10 é insuficiente para uma utilização terapêutica ou profiláctica<br><br>O produto deve ser classificado como preparação alimentar da posição 2106 |